



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 31-07-2013 – MUNICIPAL JULGAMENTO

=====

Processo: TC-00001196.989.13-1

Representante: Mult Beef Comercial Ltda.

Subscritor: José Geraldo Zana (Sócio Administrador)

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 30/2013, do tipo menor preço unitário, que tem por finalidade o “*registro de preços para fornecimento de carnes, frios e embutidos*”.

Responsável: Luís Estevão Pereira (Prefeito)

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP

=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ do pregão presencial nº 30/2013, do tipo menor preço unitário, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU**, que tem por finalidade o “*registro de preços para fornecimento de carnes, frios e embutidos*”.

1.2 Queixou-se a Representante **MULT BEEF COMERCIAL LTDA.** da previsão do item II, 01², do Anexo I, segundo a qual somente se admite que o rótulo do produto tenha o registro no SIF (Serviço de Inspeção Federal) e não em outros, a exemplo do SISP (Sistema de Inspeção do Estado de São Paulo), o que contraria a Lei nº 7.889/89.

¹ Medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 12-06-13.

² II - Das especificações mínimas dos Produtos:

01 - APRESUNTADO: Cozido, obtido de pernil ou outra parte do suíno sadio, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, isento de sujidades, parasitas e larvas, acondicionado em saco plástico transparente atóxico, com validade mínima de 2 meses a contar da data de entrega, suas condições deverão estar de acordo com a NTA-8 (Decreto 12.486 de 20/10/78).

Rotulagem: o produto deverá ser rotulado de acordo com a legislação vigente.

No rótulo da embalagem deverão estar impressos de forma clara e indelével as seguintes informações:

1) Nome e endereço do abatedouro, constando obrigatoriamente registro no SIF, não sendo aceito outros registro, exemplo: SISP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Regularmente notificada, a Administração limitou-se a apresentar cópia do edital.

1.4 Instada a se manifestar, a ilustre **Assessoria Técnico-Jurídica**, após minudenciado exame, opinou pela procedência da impugnação.

Dela se extrai, em síntese, que:

O 'Sistema de Inspeção Federal - SIF' foi instituído por meio da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e regulamentado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, ambas as normas ainda em vigor.

Mais recentemente, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabeleceu em seu artigo 1º que:

"Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição."

Também consta daquela Lei Federal nº 1.283/50 que

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

Desta forma, se os estabelecimentos ali mencionados não exercem comércio interestadual ou internacional, eles não são fiscalizados pelo SIF, mas apenas pelo SISP se localizados no Estado de São Paulo e se limitarem a exercer comércio intermunicipal.

No âmbito do Estado de São Paulo, a matéria é regulada pela Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, regulamentada pelo Decreto nº 36.964/93.

De tais normas, extrai-se que a fiscalização é exercida pela 'Coordenadoria de Defesa Agropecuária', órgão da administração pública direta do Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento e que constitui o sistema público executivo de defesa agropecuária em São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No exercício de sua competência, o Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento, editou a Resolução SAA n.º 24, de 01 agosto de 1994, objetivando baixar as normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.

De referida resolução extrai-se que:

Artigo 3º - O registro é providência própria do Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP) que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes do processo, o Título de Registro."

Por outro lado, do rol de serviços daquela Coordenadoria, temos que:

REGISTRO DE RÓTULOS NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE SÃO PAULO

Descrição do Serviço:

Para que um produto seja comercializado legalmente deverá ser identificados por um rótulo quanto à sua origem e composição. Os estabelecimentos produtores de produtos de origem animal registrados no SISP devem registrar seus produtos para lançá-los ao mercado. O registro do(s) produto(s) deve(m) ser(em) solicitado(s) após a autorização prévia do processo de registro de estabelecimento³.

Isto posto, em se tratando de regramento legal em vigor tendente a disciplinar a produção e comercialização de produtos de origem animal no Estado de São Paulo, não há fundamento legal para a não aceitação de produtos oriundos de estabelecimentos registrados apenas perante o SISP, donde irregular a limitação, ensejando indevida e indesejável restritividade à competitividade do certame, em contrariedade ao disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

Acrescente-se que, na verdade, ultrapassando os limites da inicial, seria de se determinar a aceitação de produtos registrados em qualquer órgão de fiscalização, nas três esferas da administração pública - federal, estadual ou municipal - nos termos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 1.283/50, acima transcrito."

1.5 O mesmo posicionamento foi adotado pelo DD. Ministério Público de Contas e pela D. Secretaria-Diretoria Geral, que indicou decisões precedentes (TC-000522.989.12-8 e TC-000769.989.12-0).

É o relatório.

VOTO

3

<http://www.defesaagropecuaria.sp.gov.br/www/servicos/index.php?action=view&cod=54>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 Segundo bem demonstrou a ilustre ATJ, há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para realizar a fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos que comercializam os produtos de origem animal.

A própria norma legal estabeleceu uma “*divisão de competências*” entre o Ministério da Agricultura, as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais, considerando o âmbito de atuação dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

Daí se firmou a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual não há autorização legal para que se vede a oferta de produtos com registros no SISP (estadual) ou SIM (municipal).

Nestes termos, a decisão Plenária de 1º-02-12, nos autos do TC-1747/006/11, que ratificou decisão singular proferida pelo E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

Em juízo preliminar, destaquei haver precedentes que declararam inadequada a limitação do fornecimento de produtos de origem animal com selo exclusivo do Serviço de Inspeção Federal – SIF (cf. TC-041700/026/07, Exame Prévio, sessão plenária de 05/11/07, sob minha relatoria; TC-00069/006/09, Exame Prévio, sessão plenária de 27/05/09, relator eminent Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; e TC-034981/026/10, Exame Prévio, sessão plenária de 10/11/10, igualmente sob minha relatoria).

No caso destes autos e na linha das manifestações convergentes dos órgãos oficiantes no processo, bem como diante do posicionamento sinalizado pela representada, entendo que a solução deverá ser exatamente a mesma, ou seja, no sentido de que o edital passe a admitir o fornecimento do objeto por empresas inscritas perante repartições públicas competentes, em nível federal, estadual ou até municipal.

No mesmo sentido foi a decisão Plenária de 16-5-12, nos autos do TC-000522.989.12-8, Relator o E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO:

“Ultrapassadas estas ponderações iniciais, pontuo ser desnecessárias maiores delongas quanto à reclamação contida na inicial, já que se mostra imprópria a exclusividade da exigência de selo exclusivo do Serviço de Inspeção Federal, sem que se admitam similares com o mesmo grau de validade, quer de âmbito estadual, quer seja da esfera municipal.

Caso permanecesse esse fator exclusivo, compreendo que refletiria negativamente e de forma significativa na amplitude do universo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



potenciais competidores, porquanto afastaria da disputa aquelas empresas que se dedicam tão somente ao comércio intermunicipal ou municipal, as quais se sujeitam à fiscalização do governo estadual (SISP), ou do município (SIM), respectivamente."

2.2 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO***